



**Bloco de Esquerda**  
*Grupo Parlamentar*

**PROPOSTA DE ADITAMENTO AO PROJECTO DE LEI 665/X**  
**(Primeira Alteração à Lei das Uniões de Facto)**

Artigo 1º

(...)

São alterados os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio, que passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 7º

(...)

Nos termos do actual regime de adopção, constante do livro IV, título IV, do Código Civil, é reconhecido às pessoas que vivam em união de facto, nos termos da presente lei o direito de adopção em condições análogas às previstas no artigo 1979º do Código Civil, nos mesmos termos aplicáveis às pessoas casadas.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões
CACDLG
N.º Único <u>314413</u>
Entrada/Arquivo n.º <u>496</u> Data: <u>03/06/2007</u>

Distribuída  
02-06-2007

**PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO AO PROJECTO DE LEI 665/X**  
**(Primeira Alteração à Lei das Uniões de Facto)**

Artigo 1º

(...)

(...):

“Artigo 1º

(...)

1 - (...).

2 - Nenhuma norma da presente lei prejudica a aplicação de qualquer outra disposição legal ou regulamentar em vigor tendente à protecção jurídica de uniões de facto ou de situações de economia comum que prevejam um tratamento mais favorável.

“Artigo 2º

(...)

(...):

a) idade inferior a dezasseis anos;

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...).

“Artigo 3º

(...)

1 - (...):

a) (...);

b) beneficiar do regime jurídico em matéria de férias, faltas, licenças e preferência na colocação de funcionários da Administração Pública, aplicável a pessoas casadas;

c) beneficiar, no caso de contrato individual de trabalho, do regime jurídico em matéria de férias, faltas e licenças aplicável a pessoas casadas;

d) (...);

e) protecção social na eventualidade de morte do beneficiário, por aplicação do regime geral ou de regimes especiais de segurança social e da presente lei, nos mesmos termos aplicáveis às pessoas casadas.

f) prestações por morte resultante de acidente de trabalho ou doença profissional, por aplicação dos regimes jurídicos respectivos e da presente lei, nos mesmos termos aplicáveis às pessoas casadas.

g) pensão de preço de sangue e por serviços excepcionais e relevantes prestados ao País, por aplicação dos regimes jurídicos respectivos e da presente lei, nos mesmos termos aplicáveis às pessoas casadas.

2 - (...).

3 - Qualquer disposição em vigor tendente à atribuição de direitos ou benefícios fundados na união de facto é aplicável independentemente do sexo e da orientação sexual dos seus membros.

4 - (...).

**PROPOSTA DE ELIMINAÇÃO - Projecto-Lei 665/X**  
**(Primeira Alteração à Lei das Uniões de Facto)**

“Artigo 6.º

(...)

**Eliminar.**

Assembleia da República, 2 de Junho de 2009

A Deputada do Bloco de Esquerda